

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 238º

Aplicação no tempo

1. O regime estabelecido neste diploma aplica-se ao conteúdo de contratos de seguro celebrados anteriormente, que subsistam à data da sua entrada em vigor, nos termos gerais.

2. Este regime não se aplica aos contratos de seguro de renovação periódica, com prazo de duração igual ou inferior a um (1) ano, no decurso da anuidade em que a lei entrou em vigor.

3. Nos seguros de vida o disposto no número anterior atende às datas aniversárias do contrato.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 50/2010

de 6 de Setembro

A introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT) enquanto processo tecnológico de transformação de um modelo de transmissão baseado no sistema analógico, para um outro com suporte em sinais, constitui um dos objectivos políticos enunciados no Programa do Governo para a VII Legislatura. De forma a cumprir tais objectivos, o país tem necessidade de desenvolver políticas e estratégias nacionais necessárias ao encerramento do serviço da televisão analógica no prazo estipulado.

A União Internacional das Telecomunicações (UIT), tendo em consideração as vantagens da transição da radiodifusão televisiva analógica determinou a cessação da radiodifusão televisiva analógica, que seja efectuada até 17 de Junho de 2015 com excepção de alguns países em desenvolvimento em que o período de transição final será a 17 de Junho de 2020. Todavia, Cabo Verde, mediante assinatura do Plano de Genebra 2006, assumiu o compromisso de proceder o “switch-off” das emissões televisivas analógicas terrestres até 17 de Junho de 2015.

Para encetar este processo de migração, a UIT desenvolveu um conjunto de directrizes que devem ser adoptados de forma a contribuir para a cessação definitiva do sistema analógico, nomeadamente, políticas e escolhas de tecnologias de rede, relevância e impacto das escolhas na sociedade, análise de custo / benefício. Tais directrizes, têm o objectivo de fazer face a um conjunto de transformações que irão ocorrer em função da cessão do sistema analógico e introdução da televisão digital terrestre, designadamente, fortes impactos na função e forma como a informação é acedida, na re-estruturação das empresas de comunicação social, oferta e diversidade de conteúdos suportada, forma como a sociedade interage entre si e com as estruturas representativas.

A análise e o impacto que a transição em questão deverá provocar na sociedade e na organização sectorial de um determinado país, devem ser devidamente maturados e acautelados, sob pena de serem desajustadas à nossa realidade, funcionando como um elemento mais desmorteante do que uma alavanca para a sociedade de informação e conhecimento, à qual a introdução da televisão digital deve servir de incentivo.

Nessa base, e face à política nacional para o desenvolvimento da Sociedade de Informação e do processo de digitalização nos operadores de radiodifusão que se encontra em curso, o Governo entende que a transição do sistema de televisão analógico para o digital vai criar grandes oportunidades para ofertas de aplicações das tecnologias de informação e comunicação – TIC, serviço de multimédia e dados interactivos, incluindo melhor qualidade de vídeo e áudio, serviços convergentes e, conseqüentemente, a protecção do meio ambiente.

Paralelamente, um dos aspectos fundamentais no contexto de transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão televisiva digital terrestre, prende-se com o potencial do espectro que irá ficar disponível com o abandono da radiodifusão televisiva analógica – o chamado “Dividendo Digital”.

Neste sentido, é essencial uma abordagem coordenada entre todos os intervenientes do sistema nacional de radiodifusão, no que respeita a atribuição de frequências libertadas para que se possa tirar proveito das inúmeras vantagens económicas do referido “Dividendo Digital”, contribuindo deste modo para uma utilização mais eficiente do espectro radioelétrico.

Todo este processo de transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão televisiva digital terrestre pelo seu impacto, particularmente a nível económico-social e face ao período de materialização almejado, requer a plena articulação em torno de um propósito comum de diferentes entidades, quer ao nível dos intervenientes mais directos, quer de um conjunto mais alargado de partes interessadas.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É criada uma Comissão para a elaboração da Estratégia Nacional visando a transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão Televisiva Digital Terrestre (TDT).

Artigo 2º

Pressupostos da Transição do sistema de Radiodifusão Televisiva Analógica para a Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre

A Transição do sistema de Radiodifusão Televisiva Analógica para a Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre pressupõe:

- a) Enquadrar Cabo Verde na política adoptada pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) e pela Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CDEAO), com vista a cessação da radiodifusão da televisão analógica.
- b) Proporcionar aos cabo-verdianos, novos serviços ou serviços melhorados de radiodifusão televisiva, com melhor qualidade de imagem e áudio.
- c) Garantir uma utilização mais eficaz de um recurso público escasso, como é o espectro radioelétrico.

Artigo 3º

Finalidades

A Comissão para a elaboração da Estratégia Nacional visando a transição do sistema analógico de radiodifusão televisiva para a radiodifusão televisiva digital terrestre deve assegurar as seguintes finalidades:

- a) Elaboração de um estudo detalhado de transição analógico-digital, onde devem constar as diversas acções a serem desenvolvidas em diferentes fases de transição, assim como o calendário de execução de cada fase;
- b) Definição da melhor política regulamentar, técnica e económica a adoptar, de forma a garantir uma eficaz transição analógico-digital, com o menor impacto possível nos operadores e nos consumidores em particular;
- c) Proposição da criação de uma empresa de transporte e radiodifusão de sinais televisivos;
- d) Promoção das condições necessárias para que seja assegurado o processo de transição para o digital e, conseqüentemente, a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres, até 17 de Junho de 2015;
- e) Projecção de uma Estratégia Nacional com vista a massificação da televisão digital em Cabo Verde;
- f) Apresentação de eventuais recomendações aos intervenientes no processo de transição analógico-digital;
- g) Apresentação de uma proposta da Comissão que vai proceder a implementação da TDT.

Artigo 4º

Composição da Comissão

A comissão de transição do sistema analógico de radiodifusão televisiva para digital terrestre é constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante do Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área da Comunicação Social;
- c) Um representante do Ministério do Turismo, Indústria e Energia;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Indústria e Comércio;
- f) Um representante da Rádio Televisão Cabo-verdiana;
- g) Um representante de cada operador de radiodifusão televisiva privada;
- h) Um representante da concessionária do serviço público de telecomunicações;
- i) Representantes de outras entidades, cujo contributo se revelar necessário em função das matérias em análise, mediante convite da Agência Nacional de Comunicações e aprovação da comissão de transição;
- j) Um representante da Agência Nacional de Comunicações (ANAC), que coordena.

Artigo 5º

Nomeação

Os membros da Comissão referida no artigo anterior são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação da presente Resolução.

Artigo 6º

Prazo

O prazo para apresentação da proposta de transição do sistema de Televisão analógica para Digital ao Governo é de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Resolução, que pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º

Encargos

Os encargos orçamentais, do funcionamento, decorrentes da presente Resolução, são suportados por verbas do orçamento da ANAC, à qual compete, ainda, o apoio administrativo e logístico ao grupo de trabalho.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Gabinete do Ministro****Portaria nº 33/2010**

de 6 de Setembro

A análise sistemática e organizada dos casos de morte materna ou neo-natal e dos casos de sobreviventes de complicações obstétricas podem levar às causas médicas e obstétricas, assim como também às deficiências dos serviços de saúde que as produziu.

Existem vários métodos para a realização dessas auditorias, que tem como único objectivo tirar lições para salvar vidas e não procurar culpados.

Esses métodos permitem ir para além dum simples recenseamento das mortes, fornecem ensinamentos práticos que mostram as causas profundas e evitáveis. Podem implicar todas as partes envolvidas incluindo os próximos dos defuntos ou sobreviventes dessas tragédias.

É nesse contexto que se compreende a necessidade imperiosa da implementação da vigilância dos óbitos maternos e neo-natais e dos casos de sobreviventes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro de Estado e da Saúde, o seguinte: